



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000467-34.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado NOSSO CAMAROTE SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.436

Apelação Cível: 0000467-34.2023.8.26.0111

Apelante : Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - Em Recuperação Judicial

Apelado : NOSSO CAMAROTE SPE LTDA

Origem: Vara Única - Foro de Cajuru

Juiz sentenciante: Dr. LUCAS BANNWART PEREIRA

COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de Obrigação de Fazer objetivando o recebimento de R\$ 133.333,23 e multa contratual, decorrentes de contrato de prestação de serviços para ativação de marca. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal para o julgamento da apelação interposta pela Corré. III. Razões de Decidir 3. A competência para julgamento vincula-se à natureza jurídica da lide, conforme pedido e causa de pedir. 4. Ações envolvendo prestação de serviços regidas pelo direito privado são de competência das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, conforme Resolução 623/2013 do TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso **NÃO CONHECIDO**, com determinação de redistribuição para as Subseções Segunda ou Terceira de Direito Privado deste Tribunal. Tese de julgamento: Relação de prestação de serviços configurada. Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça. Legislação Citada: Resolução 623/2013 do TJSP, art. 5º, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0021026-20.2024.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 04/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1006247-28.2024.8.26.0005, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1024958-24.2023.8.26.0100, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2025.

Trata-se de apelação interposta por **CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – em Recuperação Judicial**, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **NOSSO CAMAROTE SPE LTDA**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 481/485, que ora transcrevo:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Nosso Camarote SPE LTDA em face de Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos LTDA e Granada Fundo de Investimento em Participações. Alega que os réus contrataram a autora para fins de ativação da marca GOLD MEAT, como uma forma de patrocínio. A contratação envolvia a disponibilização de um camarote pela autora, acompanhado de oito convites e serviço de cozinha, para os dias 22 a 29 de fevereiro de 2020. Como contraprestação, os réus deveriam arcar com o montante de R\$ 200.000,00, em três parcelas. Em caso de inadimplemento, haveria uma multa em valor equivalente ao do contrato. A autora teria honrado com suas obrigações, enquanto a ré teria pago apenas R\$ 66.666,77 em 17/02/2020. Dessa forma, pede que as rés sejam condenadas ao pagamento dos valores remanescentes (R\$ 133.333,23), bem como da multa, no montante de R\$200.000,00.

A ré Cajuru LTDA contestou às fls. 192. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça do Rio de Janeiro para julgar a demanda e a sua ilegitimidade passiva, eis que não teria participado de qualquer contratação com a autora. Alega estar em recuperação judicial desde 2017, tendo o plano sido homologado em 20/03/2020. No bojo da recuperação judicial, teria firmado contrato de alienação de 80% de suas cotas sociais para o Fundo Granada (réu). Este, por sua vez, não teria exercido os direitos de compra e nem realizou os aportes necessários. No mês de maio 2021, teria sido liquidado. Entretanto, o Fundo teria passado a divulgar a marca GOLD MEAT, bem como contratado o camarote com a autora. Alega que toda a contratação fora realizada por pessoas

pertencentes ao Fundo Granada, não havendo qualquer participação sua na operação. No mérito, defende a nulidade da contratação, pois o instrumento não teria sido subscrito por seus representantes legais, e não teria autorizado o uso de sua marca pelo Fundo Granada; a inexistência de relação comercial da ré com a autora; a multa contratual não seria devida.

A ré Fundo Granada deixou de contestar a ação (fls. 328).

Em réplica, a autora pontua a existência da contratação com o Fundo Granada, bem como a ciência dos sócios da Cajuru LTDA a seu respeito. Defende a vinculação da ré Cajuru ao instrumento, tendo em vista que o Fundo havia adquirido 80% de suas cotas sociais.

Em manifestação nos autos, a ré Cajuru LTDA afirma ter sido vítima de fraude perpetrada pelo Fundo Granada no que diz respeito à aquisição de suas cotas.

A Administradora Judicial da recuperação a que a ré Cajuru está submetida asseverou não terem sido efetivados os investimentos previstos pelo Fundo Granada e nem ter sido concretizada a aquisição das ações (fls. 473 a 476)."

Ao relatório supra, anoto que a Ação foi julgada parcialmente para condenar a Ré Cajuru ao pagamento de R\$ 133.333,27 à Autora.

A Requerida (fls. 489/492) e a Autora (fls. 525/531) opuseram embargos de declaração. Os da Cajuru foram acolhidos em parte para condenar a Autora a pagar honorários de 10% sobre o valor atualizado do pedido sucumbente (multa de R\$ 200.000,00), enquanto os da Autora foram inadmitidos face sua intempestividade (fls. 532/534).

Inconformada, a CAJURU, interpôs a mencionada Apelação (fls. 538/556). Sustenta que não participou de qualquer tratativa na contratação dos serviços da Apelada. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional e que a

corrê Granada é parte legítima. Defende sua ilegitimidade passiva, que não teve participação na contratação dos serviços e tampouco autorizou contratação em seu nome.

Contrarrazões apresentadas às fls. 568/590.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido em razão da incompetência recursal desta 1ª Subseção de Direito Privado.

A definição da competência para o julgamento de uma demanda vincula-se à natureza jurídica da lide, que se determina com base no pedido e na causa de pedir apresentados pelas partes.

Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Conflito de Competência nº 108.138/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é o objeto da controvérsia e os fundamentos jurídicos que sustentam a pretensão do Autor e orientam a fixação do Juízo competente, sendo irrelevantes aspectos acessórios ou eventuais desdobramentos do caso que não afetem diretamente esses elementos essenciais.

No caso dos autos, o Nosso Camarote ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer objetivando o recebimento de R\$ 133.333,23 referentes aos serviços prestados, bem como multa contratual de R\$ 200.000,00, oriunda do contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes para ativação de marca e produtos em evento realizado no ano de 2020 (fls. 2/24).

Nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça, ações que envolvem relações de prestação de serviços regidas pelo direito privado estão incluídas no âmbito de competência das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado. Vejamos:

Art. 5º § 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que

envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

Nesse sentido, o C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado já se manifestou:

“Conflito de competência - discussão sobre contrato de prestação de serviços - matéria de competência preferencial e comum das Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - art. 5º, §1º da Resolução nº 623/2013 Tribunal de Justiça - conflito de competência julgado precedente - competência da 27ª Câmara de Direito Privado reconhecida.” (TJSP; Conflito de competência cível 0021026-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

Nesse sentido já se decidiu:

“Ação de cobrança envolvendo contrato de prestação de serviços. Demanda que se baseia em matéria que se insere na competência recursal comum da Segunda e da Terceira Subseções de Direito Privado desta Egrégia Corte. Art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do TJSP. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1006247-28.2024.8.26.0005; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

“COMPETÊNCIA RECURSAL – APELAÇÃO – Pretensão fundada em cobrança de confissão de dívida decorrente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços de assessoria imobiliária - Matéria da competência preferencial da 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado - Incidência do disposto no §1º, art. 5º, da Resolução nº 623/13 - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos.” (TJSP; Apelação Cível 1024958-24.2023.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e represento à Presidência da Sessão de Direito Privado para que determine a redistribuição a uma das Câmaras integrantes das Subseções Segunda ou Terceira de Direito Privado deste Tribunal.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora